EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0155558-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S) - RO000631
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA REZINO
INTERES.	:	MIRIAM DE AMORIM BRELAZ
INTERES.	:	MIRIAN COSTA DA CONCEIÇÃO
INTERES.	:	MIRIAN CUELLAR LOBO MERCADO
INTERES.	:	MIRIAN PINHEIRO
INTERES.	:	MIRIAN RAQUEL ROMERO
INTERES.	:	MIRIAN SALETE GARCIA DE ALMEIDA
INTERES.	:	MIRTA MOYE
INTERES.	:	MIRYAM ATHIAS DE SOUZA
INTERES.	:	MOISES TOMAZ
INTERES.	:	NADIR DE LIMA ANDRADE
INTERES.	:	NADIR MARIA CHAVES NAZIOZENO
INTERES.	:	NAIDES JULIA DOS SANTOS
INTERES.	:	NAIR AUTA GUIMARAES DA SILVA
INTERES.	:	NAIR CAMPO DE QUEIROZ
INTERES.	:	NAIR DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
INTERES.	:	NAIR PIRES CASULA
INTERES.	:	NARLUCE MARIA GOIS SOUTO
INTERES.	:	NEUZAMEIRELES DE SOUZA
INTERES.	:	NEUZA RAQUEL BARBIERI
INTERES.	:	NILCE INACIO DE MORAIS
INTERES.	:	NILDA CLARA SANTIAGO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	NILDA TEIXEIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	NILMA DE ANDRADE DA FONSECA
INTERES.	:	NILMA PAES DE OLIVEIRA SERRATH

DECISÃO

Apresentados os cálculos pela Coordenadoria de Execução Judicial, elaborados com base no julgamento dos embargos, foram expedidas as requisições de pagamento (fl. 328), exceto em relação a MIRIAN COSTA DA CONCEICAO, NAIDES JULIA DOS SANTOS e NEUZA RAQUEL BARBIERI, por divergência de nome (fl. 329).

Intimadas a regularizar a situação, as exequentes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

Foram expedidas, também, as requisições de pagamento dos valores

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 020760EF-6A4F-4BDD-B2AD-E4B202B1FD36

apurados com base no acordo celebrado entre as partes (fls. 255 e 306).

É o relatório.

Com a expedição das requisições de pagamento, ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional.

A resolução da pendência nestes autos depende de diligência da parte interessada em apresentar documento que justifique a divergência de nome indicada pela CEJU.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com a ressalva de que poderão ser reativados desde que apresentada a documentação necessária no prazo legal.

Havendo o julgamento definitivo do RE 870.947/SE pelo STF, assim como já consignado na decisão de fls. 349-351, os valores bloqueados relativos à diferença entre índices de correção monetária poderão ser levantados, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente da Seção

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 020760EF-6A4F-4BDD-B2AD-E4B202B1FD36